



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.920 - MG (2013/0403354-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SALOMÃO E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES E OUTRO(S)
MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
MAURICIO PELLEGRINO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOEICOM S/A SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS
INDUSTRIAIS COMERCIAIS E MINERAÇÃO
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)
INTERES. : CAFUNDO PLACAS LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O acolhimento das alegações dos agravantes não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.920 - MG (2013/0403354-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SALOMÃO E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES E OUTRO(S)
MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
MAURICIO PELLEGRINO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOEICOM S/A SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS
INDUSTRIAS COMERCIAIS E MINERAÇÃO
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)
INTERES. : CAFUNDO PLACAS LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- MARIA DO CARMO SALOMÃO E OUTROS interpõem agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pedem a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que não há qualquer pretensão de reexame probatório.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.920 - MG (2013/0403354-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 435/438):

1.- MARIA DO CARMO SALOMÃO E OUTROS interpõem Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Rel. Des. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 368):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AVALIAÇÃO DE PREÇO POR SERVIDÃO MINERAL - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO - TITULAR DA AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA. Conforme o disposto no art. 27, inciso X, do Código de Mineração, as despesas judiciais com o processo de avaliação serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa, aí incluído o adiantamento dos honorários do perito.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pelas partes foram rejeitados (e-STJ fls. 387/394).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegaram os Agravantes violação do artigo 27, X, do Código de Mineração, requerendo a reforma do Acórdão recorrido quanto à determinação de que seja sucumbente nos autos da ação de servidão, o responsável por arcar com os honorários periciais (e-STJ fls. 405/406).

É o relatório.

4.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência firmada nesta Corte, sendo desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

5.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Com efeito, assim concluiu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 370/373):

Diante das particularidades da espécie, entendemos que a decisão agravada deve subsistir.

Inicialmente, registro que, embora a audiência retratada às f. 334-341-TJ tenha sido realizada em 18.08.09, a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento da perícia de avaliação imobiliária só surgiu mais recentemente, mediante a prolação das decisões ora atacadas; daí porque afasto a preclusão suscitada pelos agravados.

Vejamos o ponto controvertido da demanda originária, nas palavras da douta Juíza singular (f. 334-TJ):

"O único ponto controvertido é a existência ou não de servidão sobre a área objeto da lide (se essa servidão da DNPM engloba as áreas avaliadas, objeto da lide) e, caso existente, a indenização e renda pela área objeto da lide."

A fixação de eventual indenização devida ao proprietário do imóvel sobre o qual foi autorizada a exploração minerária deve se pautar nos artigos 60, §§ 1º e 2º, e 27, incisos I a IV, do Decreto-lei 227, de 28.02.67 (Código de Mineração).

Para uma melhor compreensão, vejamos a redação dos referidos dispositivos legais:

"Art. 60 Instituem-se as Servidões mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação.

§ 1º Não havendo acordo entre as partes, o pagamento será feito mediante depósito judicial da importância fixada para indenização, através de vistoria ou perícia com arbitramento, inclusive da renda pela ocupação, seguindo-se o competente mandado de imissão de posse na área, se necessário.

§ 2º O cálculo da indenização e dos danos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisas ou concessão de lavra, ao proprietário do solo ou ao dono das benfeitorias, obedecerá às prescrições contidas no Artigo 27 deste Código, e seguirá o rito estabelecido em Decreto do Governo Federal.";

"Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

I - A renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máximo da propriedade na extensão da área a ser realmente ocupada;

II - A indenização por danos causados não poderá exceder o valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, salvo no caso previsto no inciso seguinte;

III - Quando os danos forem de molde a inutilizar para fins agrícolas e pastoris toda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente a tais danos poderá atingir o valor venal máximo de toda a propriedade;

IV - Os valores venais a que se referem os incisos II e III serão obtidos por comparação com valores venais de propriedade da mesma espécie, na mesma região;"

Levando-se em conta as regras acima transcritas, tem-se que a eventual indenização pelos danos e prejuízos causados pelos trabalhos de pesquisa deve ser apurada mediante o exame e cotejo de diversos elementos, incluindo-se o valor venal da propriedade, na extensão da área efetivamente ocupada, o qual será obtido mediante comparação com valores venais de propriedades de mesma espécie.

Nesse contexto, não se vislumbra equívoco da douta Juíza singular, quando, na condição de destinatária das provas, deferiu, além da prova pericial a ser realizada por engenheiro de minas, também a prova pericial, na modalidade avaliação imobiliária, a ser realizada por engenheiro civil.

Vale observar que, na petição inicial da ação originária, a ora agravante apresentou laudos de avaliação oriundos da empresa "LS Imóveis" (f. 147-TJ), o que indica que ela própria reconhece a necessidade de que a perícia também ocorra na modalidade avaliação imobiliária.

No que se refere à responsabilidade pelo adiantamento dos honorários relativos à perícia (avaliação imobiliária), a regra do art. 27, inciso X, do Código de Mineração, é clara ao dispor que:

"As despesas judiciais com o processo de avaliação serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa".

Uma vez que a agravante se afirma a titular da autorização de pesquisa, é ela quem deve arcar com a despesa judicial em comento.

É preciso notar, ainda, que a realização da prova pericial, sob a modalidade avaliação imobiliária, não decorreu apenas de requerimento dos réus, ora agravados.

Conforme se vê à f. 338-TJ, por ocasião da audiência já referida, a douta Magistrada estabeleceu, sem requerimento de qualquer das partes, que a perícia sob a modalidade avaliação imobiliária também aproveitará ao feito conexo de nº 148.06.040125-1.

Assim, seja pela especialidade do Código de Mineração (art. 27, inciso X) em relação ao Código de Processo Civil, seja por ter também a douta Juíza da causa determinado a realização da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avaliação imobiliária de ofício, é a autora da ação, ora agravante, quem deve arcar com o ônus de adiantamento dos honorários do perito, sem possibilidade de desistência da prova (CPC, art. 33, caput, parte final).

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

6.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Os agravantes não trouxeram argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0403354-6

AgRg no
REsp 1.423.920 /
MG

Números Origem: 0148060425433 02494131020138130000 10148060425433 10148060425433006
10148060425433007 10148060425433008 148060425433 2494131020138130000

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO SALOMÃO E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES E OUTRO(S)
MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
MAURICIO PELLEGRINO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOEICOM S/A SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
COMERCIAIS E MINERAÇÃO
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)
INTERES. : CAFUNDO PLACAS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Servidão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SALOMÃO E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES E OUTRO(S)
MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
MAURICIO PELLEGRINO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOEICOM S/A SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
COMERCIAIS E MINERAÇÃO
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)
INTERES. : CAFUNDO PLACAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.